



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047574-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ELISABETE RIBEIRO FERRARIA DOS SANTOS (HERDEIRO), é agravada MADALENA RAFAEL DA SILVA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 10687

Agravo de Instrumento: 2047574-14.2025.8.26.0000

Agravante: Elisabete Ribeiro Ferraria dos Santos

Agravado: Madalena Rafael da Silva

Comarca: Foro de Itapetininga (2 Vara da Família e Sucessões)

Juiz de Origem: Dr. Elias Junior de Aguiar Bezerra

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao Juízo Canadense para levantamento de valor pertencente ao autor da herança. A Agravante alega que a decisão contraria os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, dificultando o levantamento de valores do espólio. Sustenta que o levantamento de cheque emitido em nome de pessoa falecida exige autorização judicial e que há risco de expiração do prazo de validade do cheque, configurando dano irreparável.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de intervenção do juízo para expedição de ofício ao Juízo Canadense, considerando os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

III. Razões de Decidir 3. O recurso não comporta conhecimento devido à perda superveniente do interesse recursal. 4. Manifestação de desinteresse pelo seguimento do recurso por parte da Agravante, conforme artigo 998 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A desistência recursal independe de aceitação da parte recorrida, conforme artigo 998 do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 1283 da origem que, nos autos do Inventário indeferiu *o pedido de expedição de ofício ao Juízo Canadense, devendo a peticionante apresentar documento que comprove a necessidade da intervenção deste Juízo para levantamento do valor pertencente ao autor da herança.*

Insurge-se a Agravante, ao argumento de que a decisão contraria os princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, dificultando o levantamento de valores que já integram o espólio. Esclarece que o levantamento de cheque emitido em nome de pessoa falecida exige autorização judicial, devido à sua natureza e origem, de modo que é evidente a necessidade de intervenção do juízo. Por fim, sustenta que o risco é agravado pela possibilidade de expiração do prazo de validade do cheque, o que tornaria a perda definitiva, configurando dano irreparável à Agravante.

É o breve relatório.

O recurso não comporta conhecimento, tendo em vista a perda superveniente do interesse recursal.

Havendo manifestação por parte da Agravante de desinteresse pelo seguimento do recurso, conforme se verifica a fls. 23, e considerando que a desistência recursal independe de aceitação da parte recorrida, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, de rigor o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo prejudicado o recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica